



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 – Adrianópolis – CEP 69057-025 – Telefone: (92) 2129-4668
Correio Eletrônico: pram-oficio11@mpf.mp.br

11º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2017/11º OFÍCIO/PR/AM DE 20 DE ABRIL DE 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o princípio da limitação das penas, previsto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda a imputação de pena de caráter degradante, cruel ou desumano;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 7 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, em que se reconhece que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 – Adrianópolis – CEP 69057-025 – Telefone: (92) 2129-4668
Correio Eletrônico: pram-oficio11@mpf.mp.br

11º OFÍCIO

CONSIDERANDO a Teoria do Risco Administrativo que preceitua a Responsabilidade Civil do Estado na modalidade Objetiva, inclusive em relação à tutela do preso encarcerado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841526;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 40 da Lei 7.210/84 e o art. 38 do Código Penal estabelecem que a todas as autoridades cabe o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios e que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se às autoridades o respeito à sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO os recentes fatos ocorridos no Sistema Prisional do Estado do Amazonas desde dezembro de 2016, marcado pela demonstração de tortura, mortes e fuga de detentos dos presídios locais;

CONSIDERANDO o caráter federal dos recursos destinados pelo Fundo Penitenciário Nacional, criado pela LC nº 79/94, aos Estados para a construção, manutenção e reforma dos presídios, além da viabilização dos mais diversos serviços e atividades relacionados ao sistema penitenciário nacional;

CONSIDERANDO que o Enunciado 4 da 7ª CCR/MPF afirma que “O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas aos presídios estaduais, quando houver o envolvimento de presos à disposição da Justiça Federal, presos indígenas ou quando envolver aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN)”;

CONSIDERANDO que a construção do CDPM-2 (em execução) se dá por meio do Convênio 782455, firmado entre o Estado do Amazonas e União/Ministério da Justiça, com aporte federal de R\$ 12.709.386,00.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária pretende promover inauguração parcial do novo Centro de Detenção Provisória de Manaus II **em abril de 2017, não obstante a conclusão do presídio estar prevista somente para o dia 16/9/2017.**

CONSIDERANDO que o Grupo de Enfrentamento da Crise do Sistema Prisional do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 – Adrianópolis – CEP 69057-025 – Telefone: (92) 2129-4668
Correio Eletrônico: pram-oficio11@mpf.mp.br

11º OFÍCIO

Ministério Público do Estado do Amazonas identificou a não observância, nas obras de construção do CDPM-II, às recomendações das Diretrizes Básicas para a Arquitetura Prisional emitida pelo Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como **verificou a improbabilidade de entrega do CDPM-II no prazo estipulado;**

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, **RECOMENDAR** ao **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e Controladoria Geral da União – CGU** que realizem, *no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da presente recomendação*, fiscalização *in locu* na obra de construção do Centro de Detenção Provisória Masculino de Manaus – CDP II (SIAFI 782455), com o intuito de averiguar o atendimento às normas gerais de construção, identificando e especificando:

a) caso existentes, falhas estruturais de segurança nas instalações que possam comprometer a integridade da obra e o atendimento às normas relativas às boas condições de cumprimento de pena e ressocialização dos presos;

b) viabilidade técnica de entrega parcial da obra do CDPM-2 antes do termo final do convênio (16/9/17).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossas Excelências informe, de imediato, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, nº 358 – Adrianópolis – CEP 69057-025 – Telefone: (92) 2129-4668
Correio Eletrônico: pram-oficio11@mpf.mp.br

11º OFÍCIO

Manaus, 20 de abril de 2017.

FILIFE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República